



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

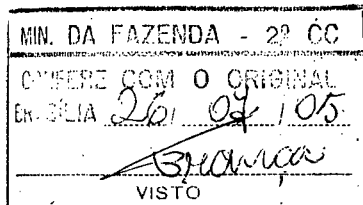
2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13839.001639/2004-33

Recurso nº : 129.167

Recorrente : SIFCO S.A.

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



RESOLUÇÃO Nº 204-00.025

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
SIFCO S.A.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005

Henrique Pinheiro Torres
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.
Imp/fclb

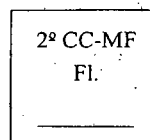
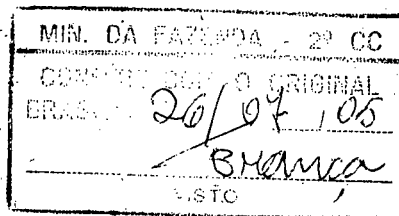


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.001639/2004-33

Recurso nº : 129.167

Recorrente : SIFCO S.A.



RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

1. O contribuinte em epígrafe solicitou o ressarcimento de R\$ 1.549.000,00, a título de crédito-prêmio do IPI, conjuntamente com a declaração de compensação de fl. 01, na qual estaria utilizando R\$ 1.424.989,60, do ressarcimento retrocitado, para extinguir os débitos ali relacionados.
2. O pedido foi indeferido liminarmente, nos termos da IN/SRF nº 226/2002, pela DRF/Jundiaí, conforme o Despacho Decisório de fls. 07/08.
3. Tempestivamente, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 15/57 basicamente alegando que o indeferimento com base na IN/SRF 226/2002 padece de vício formal e material, pois tal ato não encontraria fundamento de validade no nosso sistema jurídico, e que o incentivo estabelecido pelo DL 491/69 jamais teria deixado de existir, conforme sua explanação sobre o mérito e a jurisprudência do STJ e do STF que cita. Também defendeu a ausência de perecimento do direito material, ou do direito de ação (decadência ou prescrição), pela inexistência de prazo assinalado para a fruição do crédito-prêmio, bem como o uso analógico da tese referente à aplicação do princípio da isonomia, no que tange à correção monetária, inclusive com uso da taxa SELIC, do crédito-prêmio.
4. Encerrou solicitando o total provimento do pleito, assim autorizando o ressarcimento conforme requerido e a homologação das compensações declaradas.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2004

Ementa: CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo.

Solicitação Indeferida

Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando a reforma da decisão de primeira instância.

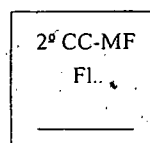
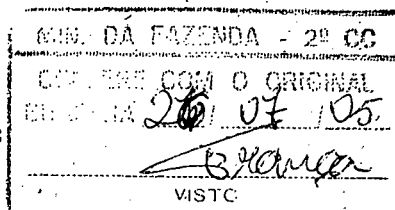
É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13839.001639/2004-33

Recurso nº : 129.167



VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

O Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, e, por tempestivo, dele tomo conhecimento.

A teor do relatado, versa o presente processo sobre pedido de ressarcimento de crédito-prêmio de IPI combinado com declaração de compensação de débitos nela mencionados.

Em sua defesa, a recorrente insurge-se contra eventual prescrição ou decadência dos créditos por ela pleiteados. Todavia, compulsando os autos, verifica-se não existirem dados a respeito dos períodos de apuração a que se referem os pretendidos créditos. Saber quando ocorreram os fatos originadores (efetivas exportações) dos supostos créditos é crucial para responder à questão sobre decadência ou prescrição do suposto direito a ressarcimento, pois não se pode falar na extinção deste pela inércia de seu titular, sem se conhecer o termo inicial da contagem do prazo extintivo.

Esclareça-se, por oportuno, que o exame da questão da decadência ou da prescrição de créditos independe da existência real destes. Primeiro deve-se ultrapassar a prejudicial para, aí, então, analisar-se o mérito, em si, isto é, a pertinência do pedido.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora intime a contribuinte a informar, detalhadamente, a quais períodos de apuração referem-se os créditos pleiteados.

Cumprida a diligência, devem os autos retornar a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2005

HENRIQUE PINHEIRO TORRES